



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112382-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MAURÍCIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50193

Processo nº: 2112382-28.2025.8.26.0000

Agravante: Maurício Fernandes da Costa Junior

Agravado: Banco Bradesco S/A

Agravo de instrumento. Ação de execução. Não configurada a alegada prevenção da Colenda 11a. Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, tendo em vista a diversidade de partes e relação contratual discutida. Citação do executado em 17/12/2022. Deferimento do pedido de penhora de 10% da renda líquida do executado, ora agravante, em 01/04/2024. Impugnação apresentada somente em 17/02/2025. Preclusão temporal configurada. Manutenção da r. decisão recorrida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado em razão da r. decisão de fls. 202 proferida nos autos principais que determinou a penhora de 10% dos seus proventos mensais.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que se aplica ao caso a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC; que já há penhora em outros processos, o que limita ainda mais o seu rendimento líquido e compromete a sua subsistência.

Foi determinado o processamento do recurso, deferido o efeito suspensivo pleiteado, restando determinado que os valores bloqueados deverão permanecer à disposição do MM. Juízo “a quo” vedado o seu levantamento pelas partes ou por terceiros, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara, e, ainda, foi dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, não há o que se favor em prevenção da Colenda 11ª. Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, tendo em vista que os autos principais atinentes ao recurso de agravo de instrumento n. 2023738-12.2025.8.26.0000 têm como objeto relação contratual diversa e partes diversas dos autos do feito principal em que foi proferida a r. decisão recorrida.

Então, prossigamos.

Em análise dos autos da ação de execução de processo n. 1000466-80.2022.8.26.0462, verifica-se que a ação foi proposta pelo Banco Bradesco S/A, em 16/02/2022, contra Bela Shopping Ltda., Henrique Fernandes da Costa, Gabriela Fernandes da Costa, Maurício Fernandes Costa Júnior e Virgínia Betania Rosa Fernandes da Costa, com base em cédula de crédito bancário firmada em 04/07/2019. Foi dada à causa o valor de R\$157.219,91.

O executado, ora agravante, foi citado em 17/12/2022, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 153.

Em 01/04/2024, a fls. 342/345, foi deferido o pedido de penhora do salário do executado no limite do crédito apurado comprometendo até 10% da sua renda líquida.

Somente em 29/11/2024, a fls. 421, o executado, ora agravante, peticionou nos autos requerendo a habilitação do seu patrono.

E, somente em 17/02/2025, a fls. 473/478, o executado, ora agravante, apresentou impugnação contra a penhora de parcela do seu salário, que tinha sido deferida em 01/04/2024, a fls. 342/345, cujo conteúdo foi apenas reiterado quando da rejeição da sua impugnação.

Diante de tal contexto fático-jurídico, de rigor reconhecer que restou configurada a preclusão temporal, o que impõe a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator